



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.097 - SC (2009/0190983-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RAVIOLETO INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA**
AGRAVANTE : **LOTUS CERÂMICA ARTÍSTICA E DECORATIVA LTDA**
AGRAVANTE : **PRODUMEX MOVEIS LTDA**
AGRAVANTE : **GUSTAVO KMIECIK**
AGRAVANTE : **CALE MOVEIS LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA DE 10%. APLICAÇÃO NOS PRIMEIROS EMBARGOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS. DEPÓSITO PRÉVIO. OBRIGATORIEDADE.

1. Os embargos de declaração considerados protelatórios acarretam multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do mencionado dispositivo, a elevação da penalidade até 10% (dez por cento) - que gera, como consequência, a obrigatoriedade do depósito prévio do valor respectivo, para fins de interposição de outros recursos -, somente é cabível na hipótese de reiteração dos embargos.
3. Quando ilegalmente imposta a condição de recorribilidade, abre-se a seguinte possibilidade: a oposição de novos embargos de declaração como forma de instar o colegiado a se pronunciar sobre o evidente equívoco de condicionar a apresentação de novos recursos ao depósito da multa, o que não se deu na hipótese dos autos. Precedente da Corte Especial - AgRg nos EREsp 624623/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 23 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.097 - SC (2009/0190983-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RAVIOLETO INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA**
AGRAVANTE : **LOTUS CERÂMICA ARTÍSTICA E DECORATIVA LTDA**
AGRAVANTE : **PRODUMEX MOVEIS LTDA**
AGRAVANTE : **GUSTAVO KMIECIK**
AGRAVANTE : **CALE MOVEIS LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ravioleto Indústria de Massas Ltda e Outros, contra decisão nesses termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DE 10%. RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Aduz, em síntese, que estaria caracterizado o *fumus boni iuris* na medida em que o artigo 538 do CPC teria sido violado, à toda evidência, por não ter sido obedecido um "itinerário específico para que se condene a parte ao pagamento de multa".

Sustenta que os primeiros declaratórios precisam ser expressamente considerados protetatórios, fixando-se inicialmente multa de 1% sobre o valor da causa e, somente após e sendo o caso de reiteração de embargos, é que seria possível a imposição de multa em percentual maior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.097 - SC (2009/0190983-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA DE 10%. APLICAÇÃO NOS PRIMEIROS EMBARGOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS. DEPÓSITO PRÉVIO. OBRIGATORIEDADE.

1. Os embargos de declaração considerados protelatórios acarretam multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do mencionado dispositivo, a elevação da penalidade até 10% (dez por cento) - que gera, como consequência, a obrigatoriedade do depósito prévio do valor respectivo, para fins de interposição de outros recursos -, somente é cabível na hipótese de reiteração dos embargos.
3. Quando ilegalmente imposta a condição de recorribilidade, abre-se a seguinte possibilidade: a oposição de novos embargos de declaração como forma de instar o colegiado a se pronunciar sobre o evidente equívoco de condicionar a apresentação de novos recursos ao depósito da multa, o que não se deu na hipótese dos autos. Precedente da Corte Especial - AgRg nos EREsp 624623/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que recorrente não foi capaz de trazer outros elementos para alterar o *decisum* impugnado.

Como bem salientado na decisão recorrida e diante do que foi decidido pelo Tribunal *a quo*, ao considerar os embargos de declaração protelatórios, fixando multa de 10% e condicionando a interposição de novo recurso ao depósito da referida multa, haveriam duas possibilidades, na hipótese dos autos, para sanar tal violação, quais sejam, (i) a interposição de embargos infringentes, com o recolhimento da multa, e, após o julgamento desses, se for do interesse da parte, apresentar recurso especial, sustentando violação ao art. 538 do CPC; ou (ii) a apresentação de novos embargos de declaração, no caso, o terceiro, sem a necessidade do recolhimento da multa, para que a Corte de origem se manifestasse acerca do equívoco ao condicionar a oposição de novos recursos ao depósito da multa.

A propósito, o seguinte precedente da Corte Especial:

Embargos de divergência (indeferimento liminar). Embargos de declaração (caráter protelatório). Sanção (aplicação). Depósito da multa (condição para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer). Art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil (interpretação).

1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma de tais hipóteses, os embargos ficam sem cabimento, evidentemente.
2. Quando de todo sem cabimento os embargos, ao Tribunal é dado declarar a sua natureza protelatória e, ao fazê-lo, condenar o embargante ao pagamento de multa, que não poderá exceder a 1% do valor atualizado da causa.
3. Somente na hipótese de reiteração de embargos protelatórios é que poderá ser elevada, a até 10%, a multa já aplicada, condicionando-se ao depósito desse valor a interposição de qualquer outro recurso.
4. Quando ilegalmente imposta a condição de recorribilidade, duas possibilidades se abrem à parte: a primeira, a de demonstrar, em embargos de divergência, que o acórdão, ao impor o depósito como condição para recorrer, diverge de outros julgados do Tribunal. Para tanto, todavia, é necessário que, antes, seja a multa recolhida. A segunda, a única que dispensaria o recolhimento da multa, é a de opor novos embargos de declaração como forma de instar o colegiado a se pronunciar sobre o evidente equívoco de condicionar a apresentação de novos recursos ao depósito da multa.
5. Na espécie, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, por não ter sido atendida a condição imposta pelo acórdão embargado.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 624623/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJe 04/08/2008)

Com efeito, a recorrente optou por interpor o recurso especial, sem o depósito da multa. Contudo, deveriam ter sido reiterados os embargos de declaração para possibilitar que o Tribunal *a quo* corrigisse o equívoco, o que não foi feito pelas partes requerentes, razão porque não há que se falar em *fumus boni iuris*.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0190983-4

AgRg na
MC 16097 / SC

Número Origem: 200372010054074

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RAVIOLETO INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA
REQUERENTE : LOTUS CERÂMICA ARTÍSTICA E DECORATIVA LTDA
REQUERENTE : PRODUMEX MOVEIS LTDA
REQUERENTE : GUSTAVO KMIECIK
REQUERENTE : CALE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAVIOLETO INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA
AGRAVANTE : LOTUS CERÂMICA ARTÍSTICA E DECORATIVA LTDA
AGRAVANTE : PRODUMEX MOVEIS LTDA
AGRAVANTE : GUSTAVO KMIECIK
AGRAVANTE : CALE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária